



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER: UMA ANÁLISE SOB O ASPECTO DA PANDEMIA DA COVID-19 EM PONTA PORÃ-MS

Vanusa Weber
Renata Freitas de Souza

RESUMO: O presente trabalho trata sobre o enfrentamento da violência doméstica contra mulher. Diversos são os instrumentos utilizados para o auxílio e combate de tal enfrentamento tendo os instrumentos estatais e jurídicos papel crucial neste processo. Neste diapasão, o trabalho tem como intuito analisar os reflexos do período de pandemia da Covid-19 em relação à mulher em um contexto de violência, abordando aspectos histórico-sociais, trazendo para a discussão os aspectos idiossincráticos da cidade de Ponta Porã/MS. Mesmo sob a tutela do Estado os dados mostram alto índice de ocorrência deste infortúnio cenário de violência, revelando questões enraizadas de cunho patriarcal e machista, as quais ainda se protraem até os dias atuais. Com a vinda da pandemia e a necessidade de isolamento e coabitação familiar, os conflitos têm se mostrado ainda mais acirrados e frequentes. Diante desse contexto, por meio de pesquisa de campo e entrevistas semiestruturadas, buscou-se entender como essa nova realidade refletiu na violência doméstica contra a mulher, e como o aparelho estatal tem buscado enfrentar tal problemática.

Palavras-chave: Violência contra a mulher. Covid-19. Políticas públicas.

Abstract

The present work deals with the confrontation of domestic violence against women. There are several instruments used to aid and combat such a confrontation, with state and legal instruments playing a crucial role in this process. In this tuning fork, the work aims to analyze the reflexes of the Covid-19 pandemic period in relation to women in a context of violence, approaching historical and social aspects, bringing to the discussion the idiosyncratic aspects of the city of Ponta Porã/MS. Even under the tutelage of the State, the data show a high rate of occurrence of this unfortunate scenario of violence, revealing deep-rooted issues of a patriarchal and sexist nature, which still protrude to this day. With the onset of the pandemic and the need for isolation and family cohabitation, conflicts have become even more fierce and frequent. In this context, through field research and semi-structured interviews, we sought to understand how this new reality reflected in domestic violence against women, and how the state apparatus has sought to face this problem.

Keywords: Violence against women. Covid-19. Public policy.

¹Graduada em Direito pela FIP-MAGSUL.

²Mestranda em Direito Europeu e Comparado pela Universidade Portucalense do Porto (UPT). Especialista em Direito Aplicado (Escola da Magistratura Paraná). Graduada em Direito (PUC/PR). Pesquisadora do IDCC – Instituto de Direito Constitucional e Cidadania. Advogada.

Introdução

Vivemos em uma sociedade na qual a questão do patriarcado se protraí até os dias atuais. Por conseguinte, é nítida a existência de uma relação hierárquica entre os gêneros construídos socialmente: masculino e feminino.

Historicamente, nas mais diversas formas de construção social a mulher era tida como propriedade do homem, atingindo todas as esferas da sociedade, bem como todas as classes existentes. Os direitos da mulher sempre foram perquiridos por meio de muita luta e esforço. A busca por romper o liame da opressão e violência praticadas pelo gênero masculino é forte e até hoje não fora erradicada. É fruto de um crescente trabalho, tanto no contexto do ordenamento jurídico, quanto no social.

A sociedade patriarcal perdura até os dias atuais. Parte das mulheres acredita que sua função social se encontra tão somente limitada aos cuidados do lar e filhos. Essa concepção é fruto de uma sociedade estruturada em uma visão distinta de ambos os gêneros, masculino e feminino; cada um com suas respectivas atividades e oportunidades.

Sob a égide da situação desigual a qual encontramos-nos inerentes, fácil é se

pensar em uma seara ideal para a prática da violência doméstica contra mulher.

Dentro desta perspectiva, o trabalho abordará a violência contra a mulher a qual atinge como um todo a sociedade brasileira. O agressor não faz distinção entre cor, etnia, classe social e/ou orientação sexual. Ocorre no gênero feminino como um todo, seja ele *cis* ou *trans*.

É clarividente o desequilíbrio social em relação à figura feminina, tanto que, como tentativa de amenizar tal desequilíbrio, são criados mecanismos legislativos, dentre eles a Lei Maria da Penha, entre outros instrumentos legais processuais e pré-processuais.

A necessidade de coabitação oriunda no novo cenário trazido no ano de 2021, ano de pandemia da Covid-19 trouxe consigo a intensificação de cenários de ocorrência de violência doméstica, sobretudo quando tratamos da cidade de Ponta Porã e seus aspectos idiossincráticos.

Além do caos instaurado diante de um cenário pandêmico, as mulheres ainda precisam lidar com situações de agressão por parte de seus companheiros.

Assim, diante do significativo aumento de tais ocorrências, o trabalho

buscou analisar a violência doméstica no município de Ponta Porã diante deste cenário atípico de pandemia.

No primeiro capítulo serão abordados aspectos históricos acerca dos direitos humanos, a inserção de tais direitos no contexto social e a perceptiva dos direitos voltados ao gênero feminino.

No segundo capítulo, afunila-se a discussão acerca da questão de gênero, da violência doméstica e seus segmentos.

No terceiro capítulo tece-se uma abordagem acerca da ocorrência de tais eventos na região de Ponta Porã, seus reflexos diante do cenário pandêmico, de maneira a trazer, histórico-temporalmente tais dados e a problematização desta ferida social.

Para a fundamentação conceitual, buscar-se-á o auxílio de artigos científicos, legislação, jurisprudência, bem como análise dos dados coletados do ano de 2020/2021.

1. DIREITOS HUMANOS, O SURGIMENTO DE UM NOVO OLHAR SOBRE A SOCIEDADE

É indubitável na perspectiva do pensamento acerca de direitos humanos, pensar na Declaração Universal, promulgada em 1948. É a partir de tal

documento que essa perspectiva passa a ter pauta no cenário social, anteriormente sob panos quentes.

Assim é também no Brasil. A partir desta data, progressivamente a sociedade passa a se organizar e a mobilizar os mais diversos setores e suas relações antagônicas, a perspectiva dos direitos humanos então, ganha cenário fértil para a discussão e aplicação na vida cotidiana (VIEIRA, 2005).

Há que se mencionar que a situação brasileira é bastante paradoxal pois é sob o solo ditatorial que as organizações da sociedade civil passam a enxergar os direitos humanos como uma ferramenta para duelar com a ditadura.

Sem a democracia dada como valor universal impossível seria assumir a luta pela realização dos direitos humanos, ainda que feita tardiamente, no final da década de 70. Assim foi o Movimento Nacional de Direitos Humanos, que nasce sob um mix de três elementos, conforme aponta Vieira: o humanismo cristão, o Marxismo e a denominada filosofia popular da experiência vivida.

A democracia não é uma forma de Estado, mas de organização social que exige transformação da base econômica

capitalista para se efetivar. Tal transformação não acontece apenas com mudanças na base econômica, mas exige embate político, ideológico e sobretudo cultural em dimensões que só a democracia é capaz de possibilitar (VIEIRA, 2005).

1.1 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A INSERÇÃO DOS DIREITOS NO CONTEXTO SOCIAL

No que tange ao Brasil em relação ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos, é possível observar que apenas a partir do processo de democratização do país que ele passa a ratificar relevantes tratados internacionais de direitos humanos.

A porta de entrada de tal assunto ocorre em 1984, com a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. A partir de tal ratificação, diversos outros instrumentos de cunho internacional de proteção aos direitos fundamentais foram juntamente incorporados pelo direito brasileiro.

Ao romper o liame da ordem jurídica anterior, permeada por um sistema autoritarista oriundo do regime limitar, entre 1964 e 1985, a Carta Magna,

visando instaurar a democracia no país faz uma verdadeira revolução na ordem jurídica: passa a ser um marco fundamental do regime democrático e da norma internacional de proteção dos direitos humanos.

Os instrumentos internacionais acerca de direitos humanos acabam por constituir um leque de recursos para a proteção desses direitos, sendo um marco referencial normativo. A ratificação de acordos provenientes da Organização das Nações Unidas (ONU), em nível global, e da Organização dos Estados Americanos (OEA) em nível regional deixam claro o reconhecimento dos direitos humanos pelos Estados-parte e a base do sistema internacional de garantias, gerando condições de exigibilidade e monitoramento.

No Brasil, o sistema de prevenção e repressão à questão da violência doméstica tem início em 1988 quando a Constituição Federal proclama a igualdade entre homens e mulheres ao estabelecer, em seu Art. 5º, inc. I que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta Constituição”.

A atenção do Constituinte com a violência no âmbito das relações familiares é ainda reforçada em seu

parágrafo 8º do Art. 226 o qual impõe ao Estado a obrigação de coibir a violência doméstica, vejamos: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Esses elementos são o ponto de partida para que o ordenamento jurídico amplie a proteção dos direitos das mulheres (CAVALCANTI, 2020).

É nesse espírito de igualdade elencado nos diversos artigos constitucionais que a Carta Magna ganha um novo vigor, perpassando a barreira meramente formal, ganhando caráter substancial, ligado à ideia de igualdade de oportunidades.

A Constituição Federal de 1988 é considerada o grande marco jurídico dos direitos humanos no Brasil. Além disso, pode ser considerada como uma das mais avançadas no mundo em se tratando do assunto.

Os movimentos ensejadores da Carta Magna são oriundos de um momento histórico de superação de um regime que perdurou por mais de duas décadas e, por conseguinte, seria condição precípua tal assunto estar tão amplamente abordado e com dedicada atenção na Constituinte.

1.2 O SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

Com o decorrer da história, evolução e desenvolvimento da sociedade, a mulher carrega consigo o estigma de sujeito detentor de potencialidades reduzidas diante da figura masculina. Tal mito construído social e culturalmente se protraí até a sociedade atual, considerando-se fator determinante ao se tratar da questão da violência contra mulher.

A violência contra a mulher é cenário presente e deve ser problematizado. No Brasil, a Lei 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha surge como uma possibilidade jurídica na busca de resguardar os direitos da mulher, apregoada na violência doméstica e familiar como sendo uma das formas de violação de direitos humanos.

A Lei Maria da Penha proporciona uma verdadeira transformação cultural junto ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra mulheres. Exige substancial especialização das estruturas do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, bem como da segurança pública, além da atuação conjunta da equipe multiprofissional

especializada, seara necessária para se trilhar um caminho capaz de proporcionar acolhimento e acompanhamento adequado às demandas (CAVALCANTI, 2020).

Ainda que presentes inúmeros mecanismos voltados a frear tais situações, o crescente número de casos de violência contra mulher em suas relações domésticas e afetivas promove uma série de inquietações acerca da efetividade da aplicação da Lei 11.340. É nítido, a sociedade tem apresentado sinais de incompreensão dos alcances de suas garantias, de maneira a desenvolver percepções diversas acerca de relacionamentos e responsabilidades no seio familiar (CARNEIRO; FRAGA, 2012).

Apesar de recente e permeado por diversas limitações, é inegável reconhecer a relevância da referida lei como um grande mecanismo garantidor da proteção da mulher nas situações de violação de direitos, como no caso da violência doméstica, entretanto, há que se salientar ser crucial a problematização de sua aplicabilidade, sendo contextualizada a partir de realidades determinadas (SOUZA, 2019).

E é justamente decorrente de uma realidade específica que surge a Lei

Maria da Penha. Como o próprio nome faz jus, Maria da Penha fora vítima de violência doméstica em 1983.

Após diversas tentativas de homicídio por parte de seu esposo, Maria da Penha ingressou na justiça e saiu de casa com suas filhas. Seu marido foi a júri duas vezes: na primeira, no ano de 1991, quando os advogados do réu anularam o julgamento. Na segunda, em 1996, fora condenado a dez anos e seis meses, entretanto recorreu e acabou passando apenas cerca de dois anos recluso.

Em decorrência da aludida decisão judicial brasileira, em 1998 foi protocolada denúncia conjunta pelo CEJIL (Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional), pelo CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) e pela vítima Maria da Penha à CIDH/OEA (Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos).

Tal feito fora considerado como um marco, de maneira que seria a primeira vez que a OEA acolheria uma denúncia de violência doméstica.

Doravante a toda manifestação, em 2001, a CIDH- Comissão Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o Estado brasileiro por

omissão, negligência, bem como tolerância.

Assim, uma punição fora então aplicada, dentre outras, com a necessidade de criação de uma lei adequada para este tipo de violência contra mulher.

O caso Maria da Penha demonstra como a pressão externa é capaz de transformar uma atuação, inclusive legislativa, de um país. Foi decorrente de um grave constrangimento internacional, bem como de punições que o país sofrera em razão de infringir convenções previamente firmadas que fizeram o Brasil editar e sancionar a aludida lei e, desde então, voltar atenção com maior prioridade ao tema.

1.3 Lei Maria Da Penha E Sua Aplicabilidade

A Lei Maria da Penha entra em vigor em 2006 e é uma das legislações mais notórias no contexto social ao passo que é responsável por um grande avanço no reconhecimento da vulnerabilidade por parte das mulheres, além de constituir significativo avanço no desenvolvimento social.

Várias foram as modificações no ordenamento jurídico após a implantação da lei em termos de fiscalização, além de

proteção mais eficaz a mulheres em situação de risco e/ou vulnerabilidade social, sobretudo no contexto familiar (SOUZA, 2019).

Para que a lei seja aplicada faz-se necessário que a vítima seja mulher, sendo incluídos travestis e mulheres transsexuais, uma vez que estamos tratando de identidade de gênero. Não há a necessidade de que o agressor seja homem, logo, em casos em que ocorra a agressão de mãe contra filha ou em relações homoafetivas, pode ser aplicada a lei.

A Lei Maria da Penha reconhece cinco tipos de violência: sexual, psicológica, moral, física e patrimonial. Para que seja aplica, entretanto, faz-se necessário que o crime ocorra dentro de um contexto de violência doméstica, familiar ou em uma relação íntima de afeto.

Visando garantir a devida proteção, integridade, bem como segurança às vítimas, determinadas medidas rápidas e eficientes são previstas na lei. Tais condições visam evitar novas situações e proteger mulheres que já se encontram em situações de risco iminente. Dentre elas, podemos destacar: o impedimento do agressor em possuir armas, sendo

recolhidas de pronto por agentes do Estado, a retirada da mulher do ambiente em que está sofrendo a ameaça, a determinação de distância segura entre a vítima e o agressor e a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores por parte do agressor.

Além de tais medidas, a legislação tem buscado condições mínimas para o acolhimento da agredida e apoio dos órgãos partícipes do processo, dentre eles: Delegacia da Mulher, CAM- Centro de Atendimento à Mulher, Ministério Público, CREAS- Centro de Atendimento Especializado em Assistência Social, além de auxílio multiprofissional.

Importante neste processo salientar que, além dos órgãos acima citados, o Estado tem buscado proporcionar locais de acolhimento para a vítima. São instituições de acolhimento provisório que visam sanar esta situação de risco iminente e vulnerabilidade sofridas pela mulher. Um exemplo disso é a Casa da Mulher Brasileira.

2. DIREITOS HUMANOS E A LUTA PELA IGUALDADE DE GÊNERO

Para Marilena Chauí, o senso comum caracteriza-se por um conjunto

de crenças, valores, saberes e atitudes os quais a sociedade julga naturais porque transmitidos de geração em geração, sem quaisquer questionamentos. Em algum momento da vida ditou-se como são e o que valem as coisas e os seres humanos, como devem ser avaliados, como devem ser tratados e assim, nós aceitamos tais informações sem contestação (CHAUÍ, 1984).

Quando o senso comum se cristaliza¹ como modo de pensar e agir de uma sociedade, forma, segundo ela, o sistema de preconceitos. Tal sistema, de preconceitos ou representações acaba por permear todas as relações sociais, podendo inclusive afetar de maneira profunda e negativa ao estabelecer diferenças entre pessoas. Isso tem incisivos efeitos- perda do respeito da pessoa humana, restrição à liberdade, introdução à desigualdade, ensejo e manutenção da discriminação, promoção da injustiça. No processo de socialização e/ou educação, em todas as suas vertentes esse preconceito representa uma forma velada de violência, sendo repassado às novas gerações. Outrossim, é reproduzido como algo imutável ao passo que é considerado próprio da natureza (CHAUÍ, 1984).

1- Que não evolui ou se altera.

A violência de gênero contra a mulher encontra sua nascente na construção sociocultural de papéis quase sempre estereotipados acerca do ser feminino e masculino. Abordar esse fenômeno significa desmistificar mitos e preconceitos difundidos por mais de séculos (SOUZA, 2019).

Para tanto, é indispensável uma nova linguagem e redefinição destes papéis construídos de maneira estigmatizada pelo sistema patriarcal, estes, sedimentados e cristalizados ao longo do tempo.

A violência contra mulher é uma questão que se protraí nas mais diversas configurações familiares, desde as antigas civilizações até as mais diversas presentes na atualidade.

O mundo caminha dialeticamente e a dicotomia da violência doméstica permanece, ainda que pautada por diversas legislações norteadoras, políticas públicas e instituições de proteção.

Conforme mencionado por PORTO (2014), na desigualdade de gêneros é perceptível que a criação inicial de formas estatais e jurídicas muito pouco ou nada melhoraram a condição feminina. A mulher sempre fora colocada em segundo plano, discriminada e

oprimida, quando não escravizada e objetificada.

O mundo antigo girava predominantemente voltado à comunidade e não ao indivíduo. Nesse período a figura feminina era muito vitimizada, não apenas pelo companheiro, mas também pela religião, pois sobre sua natureza feminina recaíam conjuntamente uma “porta de pecados”, bruxarias, hermetismos heréticos, que as conduziam à tortura e à fogueira.

Ademais, as sociedades primitivas se sustentavam e defendiam-se quase que tão somente baseadas na força física, logo, mais compatíveis com a figura masculina. À mulher, ficavam reservadas as atividades domésticas, além da geração e criação da prole (PORTO, 2014).

Com o advento da Idade Média, teoricamente, no plano cristão, tal desigualdade teria sido sanada. Entretanto Porto (2014, p. 16), assevera:

Essa igualdade material dos filhos de Deus só valia, efetivamente, no plano sobrenatural, pois o cristianismo continuou admitindo, durante muitos séculos, a legitimidade da escravidão, a inferioridade natural da mulher em relação ao homem [...].

2.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Conforme apontado na Organização das Nações Unidas (ONU) de 2006, “violência contra mulher” é considerado todo e qualquer ato de violência praticado em razão de gênero, dirigido contra uma mulher.

No “Relatório Mundial sobre Violência e Saúde”, divulgado pela Organização Mundial de Saúde no ano de 2002 (Krug et al., 2002) a violência é conceituada como:

[...] o uso intencional da força física ou do poder, real ou ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. (Krug et al., 2002, p. 5).

A partir de tais conceituações, a violência que ocorre dentro de casa, contra a mulher, é denominada violência doméstica de gênero. Tal tipo de violência é constituída tanto pelo meio social quanto cultural. Em razão de tais fatores, durante um longo interstício de tempo não havia reconhecimento como um crime. A partir do movimento feminista, o processo de vitimização da mulher passa a ganhar visibilidade no contexto social. Onde, “em briga de marido e mulher não se mete a colher”,

passou a “meter a colher sim” (SOUZA, 2019).

3. O ISOLAMENTO SOCIAL E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: DADOS GERAIS

Como é sabido, o confinamento social caracterizou-se por ser a melhor medida preventiva contra o contágio da Covid-19. Diversas famílias passaram a realizar as suas atividades no ambiente doméstico; em algumas delas, diversas mulheres encontravam-se confinadas com seus agressores.

Diante disso, o Estado de São Paulo, por exemplo, contabilizou 5.559 boletins de ocorrência de violência doméstica no ano de 2020. Além disso, o número de feminicídios bateu inúmeros recordes (CAVALCANTI, 2020).

Outro exemplo, a Itália, que iniciou seu isolamento cedo, registrou um aumento de 161% nas denúncias telefônicas entre os dias 1 e 18 de abril de 2020, conforme apontado no Ministério da Família e da Igualdade de Oportunidades.

Na Argentina, houve aumento de 39% de denúncias, após os primeiros isolamentos, na segunda quinzena de março. O jornal informativo El País relatou que 12 mulheres haviam sido

assassinadas na Colômbia durante a quarentena.

Conforme apontado por Cavalcanti, um levantamento sobre a violência doméstica entre os meses de março e abril de 2020 aponta que os casos de feminicídio no país aumentaram significativamente em relação ao mesmo período do ano anterior. Somente nestes dois meses, foram registrados 195 assassinatos de mulheres.

O número de denúncias feitas no Ligue 180 aumentou 34% entre março e abril de 2020. Diante da situação, foi publicada a lei 14.022/20 visando conter o aumento da violência doméstica durante a pandemia.

Esta nova lei determina que os órgãos de atendimento às vítimas de violência doméstica devam funcionar ininterruptamente em todo o território nacional. Define ainda, como de natureza urgente todos os processos de versam sobre violência doméstica durante a pandemia.

3.1 MEDIDAS PROTETIVAS CONTRA A VIOLÊNCIA

Uma das principais ferramentas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica consiste na medida protetiva de urgência. O objetivo principal da medida é prevenir eventuais situações de

violação de direitos à vítima, seja à integridade física, moral e/ou patrimonial da mesma (SOUZA, 2019).

Sob a égide do ordenamento jurídico atual, diversos são os mecanismos para a garantia da proteção preventiva da mulher, a exemplo, as preconizadas expressamente no Art. 22 da Lei Maria da Penha e ademais citadas no decorrer deste trabalho.

Além destes, diversos são os outros mecanismos utilizados, inclusive não previstos em lei. O poder judiciário exerce neste ponto, papel crucial na defesa e garantia de tais direitos. O juiz observará determinados pressupostos, como a devida constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher no âmbito das relações domésticas e/ou familiares, existência dos requisitos aplicáveis; a possibilidade de aplicação da medida também pelos demais agentes, delegado de polícia e policial, entre outros (SOUZA, 2019).

Resta saber: tais medidas, as quais de fato encontram-se presentes no ordenamento jurídico brasileiro, são efetivas? Se efetivas, são suficientes? Muitos são os questionamentos a respeito.

Insta salientar que tão importante quanto o papel tutelar do Estado em

relação à vítima, é a atenção dada ao agressor. Uma das principais formas de erradicar o problema da violência contra a mulher é desmistificar esta ideia enraizada junto ao agressor e seu comportamento social. Demonstrar que ele não possui posse da mulher e/ou sui generis, trazer para o cenário social o ideário de igualdade.

Desta forma, assim como é responsabilidade do Estado tutelar os direitos da mulher vítima de violência doméstica, igualmente possui suma importância o papel dele na habilitação e reabilitação dos agressores, bem como a punição adequada prevista em legislação.

Diversas são as situações em que o Estado efetivamente concede as medidas protetivas em favor das vítimas e consoante a tal feito o agressor descumpra tal medida.

Isso é muito comum em razão de o agressor não acreditar na capacidade de punição efetiva por parte do aparelho Estatal. Encorajando-o a violar medidas protetivas e assim, colocando essas mulheres em risco iminente.

3.2 A ATENÇÃO ÀS MULHERES EM MEIO AO NOVO CENÁRIO DE COVID-19

Diversas medidas emergenciais foram tomadas visando sobremaneira, frear o desenvolvimento de potencialidades voltadas ao cenário pandêmico. Uma delas, já mencionada, foi a Lei nº 14.022/20, a qual prevê medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus responsável pelo surto de 2019.

Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Ou seja, diante do cenário pandêmico instaurado, a este público é dada uma atenção especial, sobretudo às

mulheres com seus direitos violados. Além dos órgãos de apoio, a mulher pode registrar a denúncia inclusive de forma online, em dispositivos oficiais, ampliando ainda mais o campo de proteção e de direitos.

Além disso, o governo federal expediu o Decreto nº 10.282/20 o qual define serviços públicos e atividades essenciais que não poderiam cessar suas atividades mesmo com o advento da pandemia, entre eles, o inciso II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

3.3 VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES: O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Segundo dados da Polícia Civil do estado de Mato Grosso do Sul², no ano de 2020 houve uma redução dos registros de crime de violência doméstica. Do ponto de vista das políticas públicas voltadas ao gênero feminino, isso se dá em razão das dificuldades encontradas pelas vítimas para a efetivação da denúncia, que muitas vezes nem sempre existiam e/ou foram agravadas pela pandemia e não em razão da violência em si.

Apesar das medidas de isolamento social serem consideradas de suma importância para minimizar a contaminação da população, a situação de isolamento domiciliar trouxe diversos reflexos cruéis para mulheres que vivem em condição de violência doméstica, pois além de se encontrarem afastadas da rede de apoio e proteção e compelidas a permanecer coabitando junto de seus agressores, encontraram ainda maiores barreiras ao acesso a denúncias junto aos órgãos de proteção.

A violência doméstica se intensificou de maneira a potencializar a sua gravidade e, nas situações mais drásticas, ceifando a vida de mulheres que encontravam-se vivendo silenciosamente uma “pandemia de violência” em uma pandemia de Covid-19.

Comparando os anos de 2019 e 2020, observa-se uma redução de 9% dos BO's de violência doméstica, 20% a menos de BO's de estupro; 14% a menos dos BO's de ameaça; 12% a menos dos BO's de lesão corporal dolosa; 35% a menos de casos de feminicídios tentados.

Em relação aos feminicídios consumados, observou-se o aumento de

² Dados do Mapa do Feminicídio Mato Grosso do Sul. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/wp->

[content/uploads/2021/06/MAPA-DO-FEMINICIDIO-2020.pdf](https://www.naosecale.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/MAPA-DO-FEMINICIDIO-2020.pdf)

33.33% passando de 30 para 40 casos no ano de 2020. Destes, 70% ocorreram no interior do estado.

3.3.1 Medidas Protetivas

Conforme dados extraídos no Mapa do Femicídio Mato Grosso do Sul, das 40 mulheres vítimas de feminicídio em 2020, apenas 9 haviam solicitado medida protetiva de urgência, conforme Art. 22 da Lei Maria da Penha. No momento dos crimes, apenas 3 encontravam-se vigentes, 3 deles as vítimas haviam solicitado revogação.

Ou seja, 87,5% das vítimas tampouco possuía medida protetiva de urgência no momento dos crimes. As medidas protetivas são consideradas medidas eficazes para frear a escalada de violência caracterizado pelo complexo fenômeno de violência doméstica e familiar contra mulher.

Em razão disso, é de suma importância que as mulheres acreditem na fidedignidade da proteção prevista em lei e, desde a nascente das situações de violência procurem a delegacia mais próxima para buscar auxílio e proteção.

3.4 A PANDEMIA E OS ASPECTOS IDIOSINCRÁTICOS DA CIDADE DE PONTA PORÃ

Como já mencionado, o mais bem convencionado para a minimização do contágio da Covid-19 foi o confinamento da população e a necessidade, por conseguinte, da coabitação.

Diante de tal situação fora confirmado pela Organização Mundial da Saúde a relevante preocupação com o aumento da violência intrafamiliar, sendo nos diversos segmentos- mulheres, crianças, idosos, os quais permaneciam mais tempo na companhia de seus agressores.

Além de todas as condições peculiares supracitadas: necessidade de coexistência e isolamento social frente ao cenário pandêmico, há que se considerar também a realidade a qual nos deparamos na cidade de Ponta Porã.

A cidade conta com diversos órgãos de proteção em relação a violência doméstica, dentre eles: DAM- Delegacia da Mulher, CREAS- Centro de Referência Especializado em Assistência Social, Ministério Público, Defensoria Pública, além de canais de comunicação para apoio e orientação em situações de violação de direitos, disque 100 e 180.

Apesar da tutela do Estado se fazer constantemente presente, em muitas situações a mulher vítima de violência doméstica nem chega a ter

acesso a tais canais, seja por medo, ou mesmo por impedimento ao feito.

3.5 ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO

O trabalho tem tratado acerca da violência doméstica, sobretudo em um contexto de pandemia. Para tanto, a pesquisa desperta curiosidades em saber como a Rede de Proteção da nossa cidade tem enfrentado tais questões.

Desta forma, foram realizadas diversas entrevistas semiestruturadas com os órgãos responsáveis pela repressão, bem como ostensão da demanda violência contra mulher no espaço histórico-temporal de 2019 até a corrente data.

Em conversa com a delegada da Delegacia de Atendimento à Mulher-DAM, Marianne Cristine de Souza, pôde-se extrair algumas informações as quais seguem:

Conforme observado, a demanda de atendimento da cidade de Ponta Porã ocorre por diversas vias, dentre elas: disque 180, no qual uma parcela é encaminhada diretamente à DAM, disque 100, quando referente a mulher, encaminhamentos pela Rede de Proteção Especial- CREAS e demanda espontânea (quando a própria mulher se dirige à instituição). Não existem dados

tabulados acerca dos números das respectivas demandas, entretanto, segundo a delegada, as principais fontes são 180 e demanda espontânea.

No caso dos encaminhamentos via disque 180, a equipe da delegacia se dirige até o endereço da vítima e a conduz até a instituição para a realização do atendimento. Segundo a delegada, esta é a forma mais eficiente de colher o maior número de informações possíveis acerca dos fatos.

Em algumas situações, caso a vítima necessite de atendimento, acompanhamento e apoio multiprofissional, há então o encaminhamento ao CREAS, para que a equipe multiprofissional cumpra com tal demanda, sobretudo em relação ao apoio psicológico.

Em casos em que há a necessidade de acolhimento da vítima, o município conta com um programa de acolhimento voltado a tal público, denominado- Restauração de Vidas.

As vítimas, quando necessário, são encaminhadas a tal instituição e lá recebem todo o acompanhamento e atendimento multiprofissional necessário.

Além da instituição de acolhimento, o município também conta

com o Programa Mulher Segura da Polícia Militar- PROMUSE.

3.5.1 Programa Mulher Segura- PROMUSE

O Programa Mulher Segura é um programa da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul instituído pela Portaria PMMS nº 032/2018. É responsável pelo monitoramento, bem como proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Uma equipe de policiais capacitados realiza o devido policiamento visando promover o enfrentamento à violência doméstica contra mulheres por meio de ações preventivas, visitas técnicas, conversas com as vítimas, familiares e agressores e, por conseguinte, realizando os devidos encaminhamentos aos órgãos da rede de atendimento à mulher em situação de violência.

O programa possui três eixos orientadores, dentre eles: ações e campanhas no concernente à prevenção primária, pautando-se em ações educativas voltadas à prevenção da violência doméstica. Ações de prevenção secundária, nas famílias em contexto de violência doméstica e familiar, por meio do policiamento ostensivo, fiscalizações

das medidas protetivas e visitas. E por último, articulação com os demais órgãos de enfrentamento e sociedade civil.

Na cidade de Ponta Porã o PROMUSE realiza articulação com todos os órgãos de proteção- CRAS, CREAS, DAM, demais Delegacias de Polícia Civil, Defensoria Pública, Conselho Tutelar, Ministério Público, entre outros.

3.5.2 CREAS- Centro Especializado de Assistência Social

Outro importante órgãos de proteção dos direitos da mulher em situação de violência doméstica é o CREAS deste município.

Conforme informações prestadas pela coordenadora da entidade, Cléa Morato, a demanda de atendimento consiste em três vias: disque 180, encaminhamentos da DAM e demanda espontânea. A maior demanda de atendimento ainda é a espontânea, seguido do disque 180.

A coordenadora ratificou as informações trazidas pela delegada Marianne, demonstrando que o trabalho realizado pela entidade se encontra alinhado com a Delegacia de Atendimento à Mulher, bem como pelos demais órgãos protetivos.

Em relação aos registros, doméstica, a qual já era um objeto de observou-se uma diminuição no ano de atendimento preocupante, foi agravada e 2020 e 2021 em relação a 2019. Segundo as vítimas sequer estão conseguindo ela, muito possivelmente não em razão chegar às autoridades públicas para da queda de casos, mas sim, da pleitear seus direitos. dificuldade de registro deles. A violência

3.6 Análise Histórico-Temporal Dos Registros

Em relação aos números de Boletins de Ocorrência registrados, de acordo com as informações prestadas:

TABELA 1: Boletim de Ocorrência

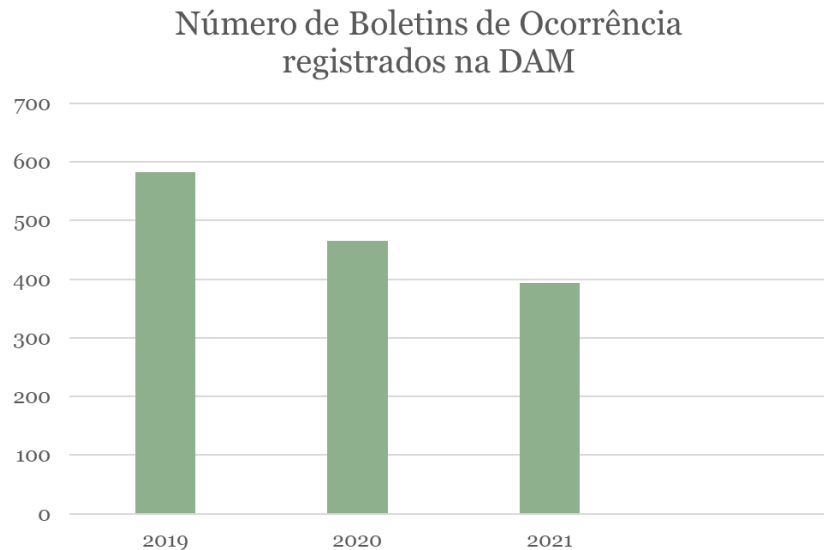
Número de Boletins de Ocorrência	Ano
583	2019
465	2020
363	Até novembro de 2021

Fonte: DAM de Ponta Porã.

Conforme observado, o número de registros diminuiu durante a pandemia. semelhantes aos de 2021, os quais até o mês de novembro apresentaram 365 Em 2019, antes do início do isolamento Boletins de Ocorrência. Seguindo uma foram registrados 583 Boletins de demanda de média dos meses do ano, Ocorrência de violência doméstica contra apresentariam cerca de total de 393 mulher. registros, apresentando uma queda de

No ano de 2020, este número 32,54%. Vejamos: diminuiu 20,25%. Dados muitos

Figura 1: Número de Boletins de Ocorrência Registrados nos anos de 2019, 2020 e 2021.



Fonte: DAM Ponta Porã/MS.

Segundo a delegada da DAM Marianne, o que se observa é uma diminuição dos registros em razão do cenário pandêmico, o que pode ser justificado por muitos fatores.

A necessidade de coabitação acirrou o comportamento agressivo dos companheiros, sobretudo pela condição de isolamento social, como já amplamente mencionado no decorrer deste trabalho.

Além disso, as “justificativas” de sair de casa para efetuar o deslocamento até a Delegacia não mais existiam. Anteriormente à pandemia, muitas

mulheres, sob a pretensão de realizar atividades externas, aproveitavam o ensejo para o deslocamento até a unidade; com a pandemia essa “justificativa” não poderia ocorrer, pois não havia motivos para deixarem seus lares.

Além da dificuldade do deslocamento até a unidade, muitas mulheres não possuem outros meios para comunicar possíveis situações de violência. Mesmo que dispo de disco 180, muitas famílias não contam com aparelho telefônico para o feito e muitas

vezes, este, encontra-se de posse do companheiro.

Tal realidade parece difícil de ser visualizada, entretanto, é bastante corriqueira, sobretudo na cidade de Ponta Porã, que conta com inúmeras famílias em situação de miserabilidade social, ou seja, conceituada objetivamente pela LOAS³ como sendo uma família com renda inferior a um quarto do salário-mínimo.

Quiçá tais famílias dispõem de condições suficientes para a compra de insumos básicos de alimentação e higiene; pensar na possibilidade de disporem de aparelho eletrônico é algo bastante irrisório.

Em razão da atual conjuntura instaurada, o que se observa é de fato, a diminuição dos números de registros de boletins de ocorrência, entretanto, a não diminuição da incidência dos casos, os quais, se protraíram e, possivelmente, se acirraram.

Outra particularidade observada tratou-se do perfil dos casos atendidos.

Como houve a diminuição da procura, sobretudo nas questões de prevenção das situações de violência, os

casos apresentados em sua maioria eram casos mais iminentes, em situações de violência já mais avançadas. Assim, o trabalho das entidades de proteção concentrou-se massivamente na repressão, e não como anteriormente, na prevenção dos casos.

Outro ponto que merece ser elencado diz respeito ao perfil das vítimas. A maior parcela delas possui dependência emocional de seus companheiros, seguido da dependência financeira.

Essa dependência emocional foi ainda mais evidenciada com o cenário de pandemia, a qual gerou diversas incertezas, econômicas e sociais.

Além de tais questões, fora pontuado por Marianne as particularidades dos casos apresentados junto à delegacia.

Como durante a pandemia os filhos encontravam-se no ambiente familiar e não escolar, muitas mulheres se dirigiam à delegacia apenas quando os conflitos físicos e psicológicos os atingiam. Quando tais conflitos ultrapassavam a ceara do casal, passando a envolver os filhos, essas

³ LOAS- Lei Orgânica da Assistência Social: Lei nº 8.742 de 1993- dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências.

mulheres decidiam então, tomar alguma providência.

Tal cenário fora apresentado particularmente em razão da maior incidência dos filhos menores no seio familiar, afastados do ambiente da escola em razão do isolamento. Desta forma, parte dos conflitos envolviam não só a mulher em situação de violência, como também os filhos menores.

Partindo dessa premissa, é possível observar que as situações de violência doméstica contra mulher se tornaram muito mais complexas, pois além de envolverem diversas nuances psicológicas e físicas por parte delas, envolviam também outros membros da família, os quais, também se encontravam em situação de risco social, com seus direitos violados ou na iminência de violação.

Considerações Finais

A pandemia de Covid-19 iniciada no ano de 2020; além de gerar uma série de prejuízos no contexto social, impactou diretamente a mulher, sobretudo quando tratamos especificamente da mulher-vítima de violência doméstica.

O lar, o qual, independentemente de suas especificidades era considerado

como sua fortaleza, passou a configurar-se como um ninho fértil para agressões físicas, verbais e morais.

Desta forma, a questão da violência doméstica que já era figura crescente nas famílias brasileiras, acabou por se agravar diante de um contexto de confinamento.

Apesar dos números de registros oficiais em ordem decrescente durante este período, há que se considerar as inúmeras variáveis presentes no contexto: as dificuldades encontradas pelas vítimas para a efetiva denúncia, o agravamento das condições de violência diante da necessidade de coabitação e o afastamento da rede de apoio e proteção diante do cenário de isolamento. Cenário perfeito para ainda maiores serem as barreiras encontradas por essas mulheres.

Por meio do estudo é possível observar que a problemática da violência doméstica se encontra intrincada a uma questão estrutural, cultural e social brasileira, onde o patriarcado se protraí ao longo das décadas e permanece forte até a atualidade.

Isso é nitidamente observado na cidade de Ponta Porã, em razão de suas questões idiossincráticas, miscigenação de inúmeras culturas, dentre elas,

indígenas e paraguaias. A questão da relação da desigualdade de gênero é algo enraizado e muitas vezes naturalizado e banalizado por essas mulheres.

O que vemos muitas vezes são mulheres dependentes, financeira e emocionalmente de seus companheiros. Estes, muitas das vezes são os principais responsáveis pelo sustento familiar e estrutura emocional, sendo a dinâmica produzida e reproduzida em um cíclico e infundável jogo de interesses.

Desmistificar tal cultura enraizada no âmago das profundezas deste solo é um trabalho árduo e que exige articulação de todos os órgãos de proteção, sobretudo aos agentes que agem na ponta desta corda, assistentes sociais, psicólogos, psicopedagogos, entre outros profissionais, os quais articulam quase que visceralmente na tentativa de desenvolvimento das perspectivas e potencialidades dessas mulheres, buscando promover sua autonomia, na luta pela sua emancipação e igualdade de gênero.

Ainda que diante de todos esses esforços por parte da tutela Estatal, o que vemos é um Estado incapaz de suprir, no que tange a políticas públicas voltadas às mulheres, sua defesa e proteção, além de inadequação das estratégias de

atendimento, prevenção e proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade social e risco iminente.

Dialeticamente, a relação de gênero deve ser problematizada e tomada como pauta no cenário social, luta diária, a qual não tão cedo cessará.

Referências

- BRASIL. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: outubro de 2021.
- BARRETTO, Rafael. **Direitos Humanos**. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.
- CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica em Tempo de Pandemia: Repercussões do Isolamento Social nas Relações Familiares à Luz da Lei Maria da Penha**. Curitiba: Juruá, 2020.
- CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: Da violência denunciada à violência silenciada**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/zPk_d4nCFLC98THTyXhmYLLB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: outubro de 2021.
- CHAUI, Marilena. **Repressão sexual, essa nossa (des)conhecida**. 12ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1984.
- GOV. **Casa da mulher Brasileira**. Disponível em: <https://www.mulher.df.gov.br/casa-da-mulher-brasileira/>

GOV. **Leis Nº 13.505/2017 e Nº 13.827/2019.**
Disponível em:
<https://www.naosecale.ms.gov.br/>

GOV. **PROMUSE.** Disponível em:
<https://www.naosecale.ms.gov.br/promuse/>

JUS. **Caso Maria da Penha.** Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/58908/o-caso-maria-da-penha-no-direito-internacional>

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte geral. Volume I 20ª ed. Niteroi, RJ: Impetus, 2018.

MILLER, Mary Susan. **Feridas invisíveis:** abuso não-físico contra mulheres. Tradução Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999.

PORTO, PEDRO Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher:** Lei 11.340/06- Análise crítica e sistêmica. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SCOTT, Joan. **Gênero:** uma categoria útil de análise histórica. 1995. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/educacaoe-realidade/article/view/71721/40667>> . Acesso em: outubro de 2021.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **A lei Maria da Penha Comentada:** sob a perspectiva dos direitos humanos. 6º ed. Curitiba: Juruá, 2019.

VIEIRA, José Carlos. **Democracia e direitos humanos no Brasil.** São Paulo: Edições Loyola, 2005.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2002.